

Acórdão:	1.004/00/5. ^a
Impugnação:	57.584
Impugnante:	Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora
PTA/AI:	01.000126836-53
Origem:	AF/Juiz de Fora
Rito:	Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamentos Médico-Hospitalares - Infringências perfeitamente capituladas. Base de cálculo adotada pelo Fisco, aplicada nos termos da legislação vigente. Não comprovado nos autos que a Autuada (importadora) preenchia os requisitos necessários para fruição do benefício da isenção na importação. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação por parte do fisco de que a Autuada acima qualificada, incorreu nas seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, devido pela importação de mercadorias constantes da DI 9700326764;
2. Recolhimento a menor de ICMS, devido pela importação de mercadorias constantes da DI 9900227662.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 46 a 67), por intermédio de procurador regularmente constituído, argumentando que:

- Preliminarmente, a Impugnante ressalta que a base de cálculo lançada no auto de infração carece de correção, uma vez que, segundo ela, o serviço de despachante aduaneiro não deveria integrar a base de cálculo do ICMS e deveria ser expurgado;
- Que o equipamento médico de produção de imagens importado do exterior, conforme DI 9700326764, não possui similar nacional;
- Que o Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda exerce atividade equiparada à indústria, sendo que a operação supracitada ocorreu ao amparo da isenção prevista no inciso LXXXIII, do art. 13, do RICMS/91, não se justificando a exigência do ICMS lançada no Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que na importação descrita na DI 9900227662, foi firmado contrato de financiamento, para pagamento do preço do bem em 37 (trinta e sete) meses, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- Que o Fisco, não poderia, portanto, ter cobrado o imposto antecipadamente, na sua totalidade;
- Que no lançamento formalizado no AI, o Fisco limitou-se a apontar o débito do ICMS devido nas importações efetuadas, esquecendo-se de compensar os créditos do imposto originados das aquisições de mercadorias, serviços e insumos promovidas pelo Impugnante, afrontando o princípio da não-cumulatividade;
- Requer, ao final, o reconhecimento da isenção fiscal na importação ocorrida em Janeiro/97, que seja determinado a compensação dos eventuais débitos remanescentes com os créditos de ICMS consignados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços e a reformulação das datas de vencimento do ICMS, coincidindo com o vencimento das parcelas do financiamento.

O Fisco, manifestando-se às folhas 113 a 116, refuta as alegações do Contribuinte, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 118 a 123, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, vale destacar que, com base no relatório fiscal (fl. 06) e dos documentos acostados às folhas 11 e 21 dos autos, relativamente à operação de importação ocorrida em Janeiro/97, foi considerada na base de cálculo do ICMS apenas a despesa aduaneira correspondente à armazenagem/capatazia. Quanto à importação ocorrida em Janeiro/99, em conformidade com o art. 44, I, do RICMS/96, o Fisco incluiu corretamente todas as despesas de natureza aduaneira, inclusive aquela relativa ao serviço de despachante aduaneiro, uma vez que, a partir de 19/11/98, a aludida despesa passou a compor a base de cálculo do imposto;

Em segundo lugar, o benefício isencional suscitado pela Impugnante não se aplica à operação por ela realizada, com base nos seguintes argumentos:

1. A Impugnante não trouxe aos autos laudo comprobatório, expedido por órgão federal especializado ou por entidade credenciada pela SRF, de que o bem importado não possui similar nacional e não requereu a pretendida isenção, descumprindo as exigências contidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso LXXXIII, do art. 13, do RICMS/91;
2. A atividade da Impugnante é a prestação de serviço médico-hospitalar, não sendo sustentável sua tese de que sua atividade equipara-se à empresa industrial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prosseguindo, a legislação tributária não contempla, nos casos de bens adquiridos com financiamento, seja interno ou externo, a possibilidade de pagamento do ICMS de forma “parcelada”, conforme se depreende do dispositivo abaixo transcrito, do RICMS/96:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior;

Efeitos de 01/08/96 a 12/07/98 - Redação original deste Regulamento:

“VIII - tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior:

a - até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário, quando se tratar de contribuinte produtor, extrator, gerador, industrial, comerciante ou prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, observado o disposto no § 2º;

b - no momento do desembaraço aduaneiro, quando se tratar de pessoa física ou jurídica não compreendida na alínea anterior;”

Quanto a alegação da Defendente de que o Fisco deveria, no trabalho efetuado, ter considerado os créditos de ICMS oriundos de aquisições de mercadorias, serviços e insumos, sendo a atividade da Impugnante a prestação de serviços médico-hospitalares, não sujeitos a incidência do ICMS, não há que se falar em créditos do imposto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Wallisson Lane Lima.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Sauro Henrique de Alemida
Presidente

José Eymard Costa
Relator